



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Esta Lei estabelece garantias ao consumidor de telefonia e internet móveis à cobertura mínima de sinal operacional de telefonia, limite de banda à internet móvel, normas gerais de proteção ao consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7120/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)

Esta Lei estabelece garantias ao consumidor de telefonia e internet móveis à cobertura mínima de sinal operacional de telefonia, limite de banda à internet móvel, normas gerais de proteção ao consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para acrescentar os parágrafos 1º ao 4º no art. 129, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

129
.....

§1º O fornecimento de serviços de telefonia móvel e dados móveis obriga o prestador a garantir disponibilidade de sinal operacional de transmissão de voz em tempo integral aos usuários, sem interrupções, e dados com cobertura nacional em áreas urbanas e rodovias públicas, assegurando aos consumidores uma velocidade instantânea em toda a área de cobertura também obrigatória de acordo com a padronização da frequência e limite de banda contratados.

§2º É vedada a cobrança de valor integral da prestação de serviços ao consumidor que tenha os serviços interrompidos por infração ao disposto no parágrafo anterior.



* C D 2 2 0 9 0 7 8 8 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 08/08/2022 17:13 - Mesa

PL n.2177/2022

§3º A prestadora dos serviços de telefonia móvel e de dados móveis obriga-se a promover o abatimento proporcional no preço ou a promover a devida compensação, no mês imediatamente posterior ao da ocorrência da falha na prestação, assim como a disponibilizar ao consumidor, sempre que por ele requerido, os registros de log das perdas de sinal e das oscilações abaixo do limite de banda contratada.

§ 4º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior caracteriza crime de estelionato.”
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.





JUSTIFICAÇÃO

O consumidor que deseja efetuar ligações a partir de seu celular precisa estar em um local que tenha sinal da sua operadora. É possível descobrir onde estão essas áreas por meio de mapas de cobertura.

Pelas regras da Anatel, a cobertura do serviço de telefonia móvel deve ser de pelo menos 80% da área urbana das sedes dos municípios. O cumprimento dessas obrigações pelas prestadoras é acompanhado periodicamente pela fiscalização da Agência.

Porém, mesmo dentro de uma área de cobertura, há situações em que uma pessoa tem dificuldades ou não consegue efetuar chamadas. Isso pode ocorrer se o usuário estiver em uma zona de sombra, que são áreas com baixo ou nenhum sinal devido à presença de obstáculos que afetam a comunicação entre o aparelho celular e a antena, como construções e montanhas. O mesmo acontece com a disponibilidade de acesso a internet móvel.

Doutro lado, não é justo o consumidor pagar por um serviço falho que não recebeu ou o recebeu com defeito.





O uso de tecnologias hoje adotadas pelas Telecoms não precisará ser modificado para atender à transparência obrigatória e à prestação contínua do serviço essencial, como diz o analista de sistemas Jonas Martins Santos. Doutro lado, não é raro consumidores insatisfeitos por não poder contar com a disponibilidade de velocidade de internet na largura de banda contratada, pois, as empresas de telecomunicações ofertam mais terminais e a infraestrutura não acompanha as adequações necessárias.

Portanto, a fim de garantir os interesses do consumidor vulnerável contra abusos do poder econômico de grandes empresas, é o presente projeto pelo que peço o apoio dos nobres colegas a fim de deliberarmos pela aprovação desta proposição.

A prestadora deve então garantir aos usuários, o direito do consumidor de internet de receber os documentos de cobranças e faturas com o detalhamento do serviço contratado e discriminação dos valores cobrados e mais, devolver aos clientes proporcionalmente o valor do serviço de internet e telefonia móveis cobrado e não prestado na fatura do mês seguinte, quando houver redução da velocidade de conexão contratada.

As empresas comercializam pacotes de transmissão de dados, cujos contratos são firmados com base na velocidade de conexão (limite de banda). Os dados levados em consideração são dados que a prestadora possui e o consumidor tem direito de as falhas serem levadas em conta para a avaliação da prestação e abatimento no preço.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares ao projeto de lei visando sua aprovação nesta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM

PSD/RS

Apresentação: 08/08/2022 17:13 - Mesa

PL n.2177/2022



* CD 220907884800 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

.....
FIM DO DOCUMENTO